



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395859

***Habeas corpus* nº 0013197-51.2025.8.26.0000**

Comarca de São Paulo – 7ª Vara Criminal (Autos nº 1523115-34.2024.8.26.0228)

Impetrante/Paciente: Adriano Ferreira Strele

Vistos.

Trata-se de ação de *habeas corpus* impetrada pelo paciente **Adriano Ferreira Strele** que estaria sofrendo coação ilegal supostamente praticada pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo que, nos autos do processo criminal em epígrafe, condenou-o por infração ao artigo 157 do Código Penal, à pena de cinco (5) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Sustenta o impetrante/paciente que é inocente e foi injustamente condenado pelo crime de roubo. Alega que o reconhecimento pessoal na fase policial não observou as disposições do artigo 226 do Código de Processo Penal, frisando que a vítima teve dúvida no reconhecimento. Diante disso, requer seja absolvido, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Sucessivamente, pleiteia o reconhecimento da tentativa ou a desclassificação para o crime previsto no artigo 155 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Decido.

Em consulta aos autos de primeiro grau, observa-se que a sentença foi proferida na audiência realizada no dia 10 de fevereiro de 2025, tendo sido as partes intimadas na mesma oportunidade. O réu e a sua defesa manifestaram que não desejavam recorrer, sendo certificado o trânsito em julgado (fls. 166-167).

Neste contexto, inviável a apreciação da pretensão do paciente, visando à modificação da sentença, visto que o *habeas corpus* não pode servir como substituto do recurso cabível que, no caso, seria revisão criminal. É pacífica a jurisprudência que aponta a impossibilidade de substituição do recurso ordinário por ação de *habeas corpus*.

Como é sabido, o *habeas corpus* não se presta a servir de sucedâneo de recurso, pois a impetração do *writ*, por força dos seus limites estreitos e da fórmula célere que rege sua tramitação, não permite perquirição de questões controvertidas de Direito, assim como não permite a fase de reapreciação da matéria pelo Juízo de origem.

Enfim, não há espaço para se substituir, aleatoriamente, as medidas recursais previstas expressamente na legislação processual pelo pedido de *habeas corpus*, tal como, reiteradamente, vêm insistindo nossos Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, indefiro o processamento deste *habeas corpus*.

Após, intime-se e arquivem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS
Relator